



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA  
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n.º 0000972-13.2015.8.16.0037**

**Falência**

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA**, neste ato representada por seu administrador judicial ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, com escritório profissional localizado na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimento 248.1 e 305.1, manifestar-se nos termos que seguem.

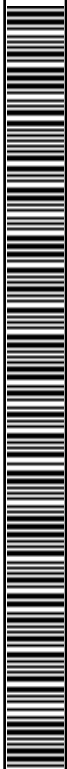
Em tópicos, passa o administrador judicial a atender as determinações contidas no despacho referenciado para, na sequência, expor e requerer ao juízo diligências para salvaguardar os ativos da massa falida e os interesses dos credores.

**1. Informação de 23ª Vara Cível de Curitiba/PR (Mov. 195)**

O administrador judicial manifesta ciência quanto aos documentos contidos no movimento 195 dos autos.

Como bem destacado pelo juízo da 23ª Vara Cível, a decretação da falência sujeita todos os credores ao juízo universal, de modo que se mostrou acertada a decisão que suspendeu o processo de execução movido em face da empresa falida.

Assim, deverá o credor, querendo, proceder com a habilitação do crédito, nos termos do art. 8 e seguintes da Lei 11.101/2005.





Outrossim, considerando-se a existência de valores bloqueados na conta da falida via sistema Bacen-Jud, no importe de **R\$ 1.535,42, requer-se sejam tomadas as medidas necessárias para transferência do respectivo montante à conta judicial da massa falida, vinculada ao juízo falimentar**, devidamente aberta pelo administrador judicial para contabilizar os ativos existentes:

**Caixa Econômica Federal**  
**AGÊNCIA: 3511**  
**CONTA: 040.01506837-0**  
**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE**  
**ENGENHARIA LTDA**

## **2. Petição do Município de Campina Grande do Sul/PR (mov. 211)**

O administrador judicial manifesta ciência quanto às informações prestadas pela municipalidade acerca da existência de débitos referentes ao IPTU do exercício do ano de 2015.

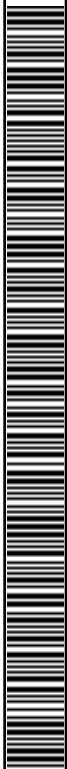
**O administrador judicial informa que o pagamento do tributo será realizado tão logo haja disponibilidade financeira da massa falida, uma vez que se trata de obrigação continuada devida pela massa falida como credor extraconcursal (após a decretação da falência).**

## **3. Petição do administrador judicial (mov. 213)**

No item 4 da decisão ora analisada, Vossa Excelência determinou que o administrador judicial esclarecesse a finalidade da audiência para oitiva dos falidos.

Como vem sendo reiteradamente destacado nos autos (o que, inclusive, servirá de fundamento para as diligências que adiante serão requeridas), o administrador judicial tem encontrado severas dificuldades para contatar os falidos, o que tem obstado, principalmente neste momento processual, os trabalhos de arrecadação dos bens e ativos da massa falida.

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





A petição de movimento **222.1** contém breve relatório acerca de todos os entraves e situações enfrentadas pelo administrador judicial diante da inércia dos falidos, cujos termos ora se reiteram.

Em suma, a maioria dos bens até o momento arrecadados pelo administrador judicial, bem como informações acerca de outros ativos da massa **falida somente foram obtidas por meio de averiguações que estão sendo realizadas pelo administrador judicial** (a exemplo dos bens imóveis e participações societárias da empresa falida apresentadas na petição de movimento 213.1), sem nenhuma colaboração dos falidos, o que vai de encontro ao escopo do regime falimentar estatuído pela Lei 11.101/2005.

Diante desse contexto de inércia e omissão dos falidos, considerando-se que o art. 104, I, da Lei 11.101/2005 impõe aos falidos a **necessidade de comparecimento ao juízo falimentar** para expor, dentre outros elementos, as causas determinantes da falência, a existência de bens imóveis e móveis que não se encontram no principal estabelecimento e filiais, os mandatos eventualmente outorgados e a participação em outras sociedades, bem como o **indeferimento do efeito suspensivo requerido ao agravo de instrumento interposto** (já devidamente julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná e que confirmou a decretação da falência decidida por este juízo, conforme decisão anexa), entende o administrador judicial que a designação de oitiva e intimação dos falidos para que compareçam em juízo e prestem os devidos esclarecimentos e informações, cumprindo-se com as primeiras obrigações falimentares, é medida que se faz necessária.

**Destarte, exposta a finalidade do ato requerido pelo administrador judicial na referida petição de movimento 213, pugna-se seja designada pelo juízo, COM URGÊNCIA, a respectiva audiência de oitiva, intimando os falidos para que compareçam, observando-se o disposto no referido artigo da lei.**

#### **4. Petição da União (mov. 218)**





O administrador judicial manifesta ciência quanto às informações prestadas pela **União Federal** acerca da existência de débitos tributários e previdenciários no montante de **R\$ 6.992.203,29**, informando que os valores já foram devidamente habilitados no quadro de credores da massa falida, na classe creditória correspondente.

#### **5. Petição do Estado do Paraná (mov. 227)**

Igualmente, o administrador judicial manifesta ciência quanto às informações prestadas pelo **Estado do Paraná** acerca da existência de débitos tributários devidos pela massa falida.

No entanto, **requer-se seja o respectivo Procurador do Estado intimado para que discrimine o total dos valores devidos e sua respectiva natureza tributária, permitindo que o administrador judicial ou habilite os créditos no quadro geral de credores ou provisione o pagamento (quando houver disponibilidade de caixa), como é o caso do IPVA.**

#### **6. Informação da Polícia Rodoviária Federal (mov. 229)**

Por fim, **o administrador judicial manifesta ciência quanto à necessidade de retirada de veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal**, localizado na cidade de Mafra/SC, cuja prestação de contas do ato se dará na forma determinada pelo juízo na decisão ora analisada.

#### **7. Diligências em face dos falidos - Identificação de possíveis operações fraudulentas e outras medidas**

Em petição de movimento 244.1, requereu-se ao juízo a anotação de sigilo absoluto nos autos para o resguardo de requerimentos e diligências a serem realizadas em face dos falidos, o que ora se apresenta ao juízo diante do deferimento do pedido formulado.



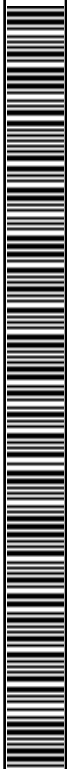


Inicialmente, cumpre informar os bens móveis e imóveis até o momento arrecadados pelo administrador judicial, devidamente consignados no Auto de Arrecadação Parcial de Bens de **movimento 172**, destacando-se:

- a) Bem imóvel registrado sob a **matrícula n.º. 28480** – Sede da empresa falida;
- b) Bem imóvel registrado sob a **matrícula n.º. 30318** – Chácara da empresa falida;
- c) Duas máquinas e materiais de escritório localizados na filial da empresa falida em Curitiba/PR.

Conforme exposto na petição de **movimento 213.1**, não obstante a inércia e a omissão dos falidos, o administrador judicial logrou êxito em algumas das diligências empenhadas para localizar outros bens, direitos e valores da empresa falida, listando-se ao juízo novo bem imóvel de propriedade da massa, bem como participações societárias em outras sociedades empresárias, quais sejam:

- a) **Imóvel registrado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR sob a matrícula n.º. 13.944 (anexa)** – Terreno rural com área de 9,2711 há, sito no Ribeirão Vermelho, Quitandinha/PR;
- b) **Participação societária majoritária na sociedade empresária ITA SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 83.613.828/0001-42:** sócios (i) Ezio Ernesto Callliari; e (ii) Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda;
- c) **Participação societária majoritária na sociedade empresária ARTECIPE – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 83.436.485/0001-98:** sócios (i) Ezio Ernesto Callliari; e (ii) Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda.





Neste mesmo intervalo, identificou-se, ainda, a existência de **(i)** bem imóvel registrado na matrícula sob o nº 12.681, na Comarca de Itaiópolis/SC (petição de **mov. 228**) e **(ii)** de bem imóvel localizado na Comarca de Pinheiro Machado/RS, de propriedade registral da empresa falida, que está sendo objeto de ação de usucapião, conforme documentos anexos.

Dos documentos societários das empresas **(i) ITA SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA**, **(ii) ARTECIPE – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA**, e da própria empresa falida **(iii) SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA** (anexos), observa-se a participação e a administração das todas as sociedades pelo sócio-administrador **Ezio Ernesto Calliari, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.280.299-68.**

Como destacado pelo administrador judicial na petição de **movimento 73**, o **Sr. Ezio Ernesto Calliari** é pai do **Sr. Ezio Luiz Calliari**, portador do RG nº 111.706-5, que se apresentou ao administrador judicial à época como procurador da empresa falida, se comprometendo a auxiliar nos trabalhos de arrecadação, o que nunca se verificou.

Diante desse cenário de administração familiar das referidas sociedades empresárias, o administrador judicial, juntamente com a equipe do Sr. Leiloeiro nomeado nestes autos, se dirigiu à sede da empresa **ARTECIPE – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA (doravante Pedreira Artecipe)**, localizada em Quitandinha.

Identificou-se na visita realizada que a Pedreira Artecipe nada mais é do que uma extensão das atividades da empresa falida, **tendo sido encontrados pelo administrador judicial diversos bens móveis de propriedade da massa falida no local**, tais como carros, caminhões e maquinários, conforme farto material fotográfico anexo.





**Isto é, inúmeros bens da massa falida estavam (e continuam) sendo utilizados na atividade desenvolvida na Pedreira Artecipe, sem qualquer informação ao administrador judicial, muito menos autorização do juízo falimentar.**

Bens da massa falida, que deveriam ter sido apresentados para devida arrecadação nos autos, estão sendo indistintamente utilizados pela empresa da família, cuja administração é realizada informalmente pelo neto do **Sr. Ezio Ernesto Calliari** e filho do **Sr. Ezio Luis Calliari**, também chamado Ezio Calliari.

Tais informações foram repassadas pelo Gerente Regional da Pedreira Artecipe, Sr. Edmilson Roberto de Jesus Padilha, portador do R.G nº. 2.248.403/SC que, gentilmente, recebeu o administrador judicial e equipe e apresentou a estrutura da empresa, confirmando, inclusive, a utilização de bens da empresa falida para o desenvolvimento das atividades da pedreira (e que foram confirmadas pelo administrador judicial por simples conferência dos documentos dos veículos com a relação de propriedade de bens da empresa).

**As fotografias anexas dão conta do exposto e confirmam que os bens da massa falida estão sendo utilizados na atividade da Pedreira, cujo imóvel é de propriedade da falida, de quem a empresa falida é sócia majoritária, evidenciando-se, pois, a nítida confusão patrimonial entre as empresas, administrada por membros da família Calliari.**

Indo mais afundo nas averiguações realizadas pelo administrador judicial, identificou-se que a Pedreira Artecipe **possui 3 (três) processos ativos de exploração junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)**, tendo sido observado que as áreas de exploração dos processos é muito maior do que a área constante da matrícula sob o nº. 13.944 da Comarca de Rio Negro.

**Isso demonstra que a empresa está em pleno funcionamento, utilizando-se de bens próprios da massa falida para o exercício das atividades, repita-se, sem nenhuma informação ou autorização do juízo para tanto, muito menos contraprestação para isso.**





Não obstante, de modo a agravar o até o momento exposto, também restou identificado pelo administrador judicial a existência de requerimentos de transferências de exploração de lavras para terceiros realizados em **04 de março de 2015** perante o **DNPM**.

**Os requerimentos foram realizados todos no ano de 2015, tanto nas explorações realizadas na cidade de Quitandinha como nas realizadas na cidade de Itaiópolis, dando indícios, portanto, de que as lavras estavam em operação (documentos anexos).**

**Destaque-se, Excelência, que tal movimentação ocorreu mesmo depois de ter havido o pedido de falência<sup>1</sup> que fora deferido nestes autos, em atitude que, inclusive, precisará ser detalhadamente apurada.**

Em suma, Excelência, as informações preliminares obtidas dão conta que: (i) todas as empresas são administradas pelo **Sr. Ezio Ernesto Calliari** e filhos, sendo a empresa falida controladora da **Pedreira Artecipe**, cujas atividades estão em plena operação na cidade de Quitandinha; (ii) vários dos bens móveis da massa falida foram encontrados na sede da **Pedreira Artecipe**, sem qualquer informação ou autorização do juízo falimentar, em nítida situação de confusão patrimonial; (iii) existem requerimentos de transferências de exploração de lavras para terceiros realizados no ano de 2015 junto ao **DNPM**, isto é, no interregno do termo legal de falência, em operação que pode ser considerada fraudulenta, em prejuízo à massa e aos credores.

É de se aventar, inclusive, a extensão dos efeitos da falência às referidas sociedades empresárias, uma vez que manifestamente integrantes de grupo empresarial administrado pelo Sr. Ezio Ernesto Calliari e controlado pela empresa falida.

---

<sup>1</sup> Considerando-se que a decisão que decretou a falência da Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. fixou como termo legal de falência a data de 30 de outubro de 2013, verifica-se que os atos de transferência praticados ocorreram durante o respectivo período do termo legal, logo, suscetíveis à declaração de ineficácia com relação à massa falida, uma vez que possivelmente realizados em prejuízo aos interesses da massa e dos credores.







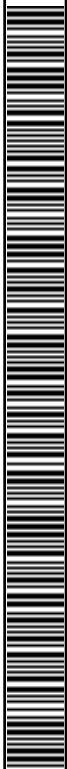
**Destarte, as operações realizadas pelos administradores da empresa falida junto às demais sociedades que a própria falida figura como sócia majoritária, com manifesta confusão patrimonial entre as empresas e tentativa de realização de atos de expropriação ao arripio do juízo universal da falência, conduzem o administrador judicial à conclusão preliminar de existência de operações no mínimo estranhas ao atual estágio processual, que demanda intervenção imediata do juízo falimentar, em típico provimento cautelar incidental urgente, porquanto destinado a resguardar o resultado útil do procedimento falimentar, consoante permissivo do art. 300 do NCPC.**

Neste sentido, **com o intento máximo de se resguardar os ativos da massa falida e o interesse dos credores**, levando-se em consideração não somente a inércia processual dos falidos, mas todas as informações obtidas pelo administrador judicial por meio das averiguações realizadas, **entende-se por necessário a efetivação das medidas que adiante serão formuladas e que poderão ser levados à cabo após parecer favorável do Ministério Público, caso assim se entenda.**

#### **8. Requerimentos finais**

Diante do exposto, manifesta-se ciência quanto às decisões de movimento 248.1 e 305.1 e se requer a Vossa Excelência:

- a) sejam tomadas as medidas necessárias para transferência do montante R\$ 1.535,42, bloqueado pelo juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba/PR, para conta judicial da massa falida, vinculada ao juízo falimentar, abaixo reiterada, conforme exposto no tópico 1 supra;
- b) seja designada pelo juízo, **COM URGÊNCIA**, a audiência de oitiva dos falidos, intimando os mesmos para que compareçam em juízo e prestem as informações e esclarecimentos previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, conforme exposto no tópico 3 supra;

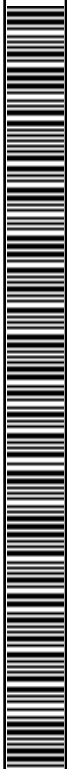




- c) seja intimado o Procurador do Estado do Paraná para que discrimine o total dos valores devidos pela massa falida e sua respectiva natureza tributária, conforme exposto no tópico 5;

**Em atenção ao exposto no tópico 7 supra:**

- d) A Extensão dos efeitos da falência às sociedades empresárias (i) Artecipec – Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda (CNPJ: 83.436.485/0001-98); e (ii) Ita Serviços de Britagem Ltda (CNPJ: 83.613.828/0001-42), uma vez que manifestamente integrantes do grupo empresarial administrado pelo Sr. Ezio Ernesto Calliari e controlado pela empresa falida, haja vista a confusão patrimonial identificada;
- e) Em típica **decisão cautelar**, a **imediata intervenção da sociedade empresária ARTECIPEC – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA**, cuja massa falida é titular de mais de 70% (setenta por cento) do capital social, mediante a nomeação de interventor da confiança do juízo, a fim de que seja analisada a viabilidade e pertinência da continuidade das atividades, de modo a gerar resultados econômicos em favor da massa falida, **estando o administrador judicial à disposição do juízo para assunção de tal encargo caso assim o juízo entenda cabível**;
- f) a expedição de ofício, **COM URGÊNCIA**, ao Departamento Nacional de Produção Mineral para que **informe pormenorizadamente todos os processos ativos** existentes em nome das empresas (i) Artecipec – Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda (CNPJ: 83.436.485/0001-98); (ii) Ita Serviços de Britagem Ltda (CNPJ: 83.613.828/0001-42); (iii) Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda (CNPJ: 76.555.762/0001-16), bem como das pessoas físicas (i) Ezio Ernesto Calliari (CPF: 000.280.299-68); (ii) Daniel Ernesto Calliari (CPF: 859.388.907-72);
- g) ainda no referido ofício, para que o Departamento Nacional de Produção Mineral **informe todos os requerimentos de transferência de exploração realizados de outubro de 2013 até a presente data**, determinando-se, outrossim, a **imediata paralisação de todos os atos destinados a efetivar os respectivos requerimentos**, opondo os bloqueios administrador pertinentes;
- h) a expedição de novo bloqueio RENAJUD, bem como BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO sobre todos os veículos existentes em nome da em nome das empresas





- (i) Artecipe – Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda (CNPJ: 83.436.485/0001-98); (ii) Ita Serviços de Britagem Ltda (CNPJ: 83.613.828/0001-42); impedindo-se a transferência e a rodagem dos mesmos;**
- i) a expedição de ofício aos Registros Imobiliários das cidades de Mafra/SC, Itaiópolis/SC, Rio Negro/PR e Quitandinha/PR para que informam a existência de matrículas de imóveis registradas em nome das empresas (i) Artecipe – Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda (CNPJ: 83.436.485/0001-98); (ii) Ita Serviços de Britagem Ltda (CNPJ: 83.613.828/0001-42); (iii) Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda (CNPJ: 76.555.762/0001-16), bem como das pessoas físicas (i) Ezio Ernesto Calliari (CPF: 000.280.299-68); (ii) Daniel Ernesto Calliari (CPF: 859.388.907-72);**
- j) O imediato seqüestro pelo Sr. Leiloeiro dos bens que guarnecem o estabelecimento da empresa (i) Artecipe – Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda (CNPJ: 83.436.485/0001-98); e (ii) Ita Serviços de Britagem Ltda (CNPJ: 83.613.828/0001-42), permitindo-se, se for o caso, a venda imediata dos bens de considerável depreciação e deterioração.**

Por fim, reiteram-se os dados da **conta judicial da massa falida, vinculada ao juízo falimentar**, devidamente aberta pelo administrador judicial para contabilizar os ativos existentes:

**Caixa Econômica Federal  
AGÊNCIA: 3511  
CONTA: 040.01506837-0  
MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE  
ENGENHARIA LTDA**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 04 de julho de 2016.

**Ademar Nitschke Júnior**

OAB/PR 39.272

